



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 24, DE 2019

Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) realize ato de fiscalização financeira e operacional nos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

Autor: Deputado Felício Laterça

Relator: Deputado Hildo Rocha

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Marina Santos)

A presente Proposta de Fiscalização e Controle (PFC), em sua ementa, vem requerer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), realize ato de fiscalização financeira e operacional nos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

De autoria do Deputado Felício Laterça (PSL-RJ), solicitado com base nos arts. 24, IX, X e XI, 32, XI, “b”, 60, I e II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e nos arts. 70 e 71, II, IV, VII, VIII, IX e XI, da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214230777200>



Constituição Federal (CF/88), a PFC requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) realize ato de fiscalização financeira e operacional nos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, no que se refere à arrecadação de recursos da aplicação de multas e à realização de despesas, notadamente o pagamento de diárias a membros dos referidos Conselhos.

Na justificativa, o autor afirma que “(...) *temos recebidos denúncias provenientes dos mais diversos Estados do país de que os referidos Conselhos têm se excedido na aplicação de multas sem fundamento nem gradação*”. O que, em alguns casos, têm inviabilizado o funcionamento de farmácias de pequeno porte, uma vez que “*não dispõe de advogados para contestar judicialmente os excessos praticados no exercício do poder de polícia*”. Além disso, destaca que os valores arrecadados pelos Conselhos acabam por “*financiar mordomias e privilégios*” de seus conselheiros, sem qualquer critério, especialmente com o “*pagamento de diárias de elevado valor*”.

Em que pese a intenção do autor da Proposta, prezamos por sua inadmissibilidade e inaplicabilidade, pelas razões que se expõem.

Os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de natureza jurídica de direito público, são autarquias, criadas por lei, cuja finalidade é fiscalizar o exercício das respectivas profissões regulamentadas. Foram criados pela Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960, em seu art. 1º:

Art. 1º Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

Nesse mesmo ordenamento, mais precisamente em seu art. 31, é tratada a questão da prestação de contas ao Tribunal de Contas da União (TCU). Aos Presidentes dos Conselhos compete prestar as contas, anualmente, perante o TCU, por intermédio do Conselho Federal de Farmácia diretamente ao Tribunal.



Não obstante a previsão em Lei, vale reforçar a submissão desses órgãos e de seus respectivos relatórios de gestão ao TCU, conforme excerto do Voto do Acórdão TCU 2.666/2012¹:

“(…) não vislumbro mais justificativas para se dispensar os responsáveis pelas entidades ora mencionadas – que ao todo representam 479 conselhos, dos quais 27 são federais e 452 são regionais – de apresentarem relatórios de gestão, uma vez que estes têm por objetivo fomentar a transparência e a manutenção da expectativa de controle (...) A dispensa das entidades de fiscalização profissional de prestar contas anualmente ao Tribunal não encontra mais razão de ser diante da nova sistemática introduzida pela IN/TCU 57, de 27/8/2008, e aprimorada pela IN/TCU 63, de 1º/9/2010.”

E conclui, por fim:

“9.1. acatar as conclusões apresentadas (...) e determinar à Segecex que apresente anteprojeto de alteração da IN/TCU 63/2010 de modo a adequar a redação de seu art. 2º, permitindo que, a partir de 2013, sejam novamente incluídos na sistemática de prestação anual de contas ordinárias ao TCU os conselhos fiscalização profissional, adotando, para tanto, as seguintes diretrizes:

9.1.1. respeito às configurações de governança atualmente fixadas pelas leis de criação das entidades de fiscalização do exercício profissional;

9.1.2. utilização do mecanismo de consolidação previsto no art. 5º da IN/TCU 63/2010 em relação aos conselhos cujas entidades centrais homologuem, aprovem ou consolidem as contas das suas unidades regionais ou estaduais;”

Fica claro que o pleiteado pelo Deputado Felício Laterça já é efetivamente praticado no âmbito da fiscalização do Tribunal de Contas da União, o que sustenta a inexistência de aspectos afeitos à oportunidade e conveniência da PFC em estudo.



Vale dizer que é da competência do Presidente do Conselho Federal, e dos Presidentes de cada Regional, como responsáveis administrativos, a prestação de contas perante o órgão federal competente, segundo arts. 9º e 11 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960. Além disso, reforça-se que as informações relativas à prestação de contas decorrente da arrecadação financeira já se encontram prestadas aos órgãos fiscalizadores. Em consulta rápida ao sítio do Tribunal de Contas², é possível encontrar os Relatórios de Gestão dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

Em relação aos relatórios de gestão, a Instrução Normativa – TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010, traz as normas de organização e de apresentação dos relatórios de gestão e das peças complementares que constituirão os processos de contas da administração pública federal, para julgamento do Tribunal. O inciso II de seu art. 1º conceitua o relatório de gestão como sendo compostos por documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, organizados de modo a permitir a visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos responsáveis por uma ou mais unidades jurisdicionadas durante um exercício financeiro.

Como demonstrado, as informações objeto da Proposta da Fiscalização são encontradas nos relatórios de gestão e disponíveis ao público e aos órgãos de controle competentes para sua fiscalização. Desse modo, faz-se atendido o objeto da Proposta de Fiscalização do nobre parlamentar, o Deputado Felício Laterça.

Vota-se, portanto, contrário ao parecer do relator, o Deputado Hildo Rocha, e por consequência, pela não implementação da Proposta de Fiscalização e Controle n. 24, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021



Deputada MARINA SANTOS
Solidariedade/PI

Apresentação: 01/06/2021 11:41 - CFFC
VTS 3 CFFC => PFC 24/2019

VTS n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214230777200>

